



PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único: A política pública descrita no caput tem por objetivo renegociar créditos inadimplidos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER, visando, por um lado, facilitar a recuperação de recursos pelo FUNPROGER, e por outro lado, possibilitar que as famílias inadimplentes possam honrar as dívidas inadimplidas em condições mais favoráveis.” (NR)

“Art. 6-A Além das medidas ordinárias de recuperação de crédito, execução de garantias e de renegociação de dívidas, o CODEFAT, o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, no âmbito do FUNPROGER.



LexEdit
* C D 2 3 6 7 8 7 0 0 9 1 0 0 *



§1º A renegociação extraordinária poderá ser solicitada pelo mutuário sempre que satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo.

§2º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput deste artigo aplicam-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que tenham sido registradas como inadimplentes até 31 de dezembro de 2022.

§3º Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput deste artigo ficam autorizadas a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições:

I – os descontos:

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

b) poderão implicar redução de até 100% (cem por cento) dos valores de encargos e multa, de acordo com a renda familiar, segundo critérios definidos em regulamento; e

c) serão concedidos na forma de:

1. rebate para liquidação ou renegociação dos créditos atualizados na forma do § 4º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;

2. bônus de adimplência para pagamento dos créditos repactuados atualizados na forma do § 4º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;

II – as garantias vigentes deverão ser mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

§4º O valor total dos créditos a serem liquidados ou repactuados será obtido mediante a soma dos valores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados com base nos encargos de normalidade, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão.

§5º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 4º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um

ExEdit
CD236787009100





por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial

§6º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.

§ 7º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 120 (cento e vinte) meses, admitidas prestações anuais, nos termos do regulamento, e taxa de juros equivalente à TLP, reduzida em até 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos), conforme a renda do devedor, nos termos do regulamento.

§8º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos Funproger.

§9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a renegociação nos casos em que:

I – a irregularidade tenha sido devidamente saneada pelo interessado ou em que seja saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação;

II – na hipótese de inaplicação, o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido.

§10. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Promulgação partes vetadas)

§11. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 3 6 7 8 7 0 0 9 1 0 0 LexEdit



JUSTIFICATIVA

O Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER é um fundo de natureza contábil cuja finalidade é garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda (Proger, Setor Urbano) e do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Para composição do Fundo, de acordo com a Lei nº 9.872/1999, alterada pelas Leis nº 10.360/2001 e nº 11.110/2005, foram utilizados recursos que se originaram da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) e da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas instituições financeiras oficiais federais, destinados aos financiamentos do Proger, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos.

De acordo com o relatório de gestão do FUNPROGER, o fundo objetiva colaborar para que potenciais empreendedores, sem condições de oferecer todas as garantias exigidas pela rede bancária, possam ter seus empreendimentos efetivados e capazes de gerar emprego e renda, proporcionando aos agentes financeiros condições de aumentar a exposição a um segmento da população que ficaria excluído do crédito bancário. Pode-se dizer assim que o Fundo tem como finalidade viabilizar a operacionalização do Proger Urbano e do PNMPO.

Infelizmente, desde 2011, os agentes financeiros não estão contratando operações com garantia do Fundo em virtude do atingimento do Índice de Inadimplência definido pelo seu regulamento.

O presente projeto vem exatamente para tentar equacionar essa complexa situação, por meio da renegociação de créditos inadimplidos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER, visando, por um lado, facilitar a recuperação de recursos pelo FUNPROGER, e por outro lado, possibilitar que as famílias inadimplentes possam honrar as dívidas inadimplidas em condições mais favoráveis.

O projeto é inspirado na Lei nº 14.166, de 2021 que possibilitou a renegociação de um conjunto de dívidas junto aos fundos constitucionais e que obteve grande êxito em reaver recursos públicos que já tinham sido lançados a prejuízo. Da mesma forma que na renegociação no âmbito da Lei nº 14.166, de



* C D 2 3 6 7 8 7 0 0 9 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2021, espera-se que a presente proposta possibilite a recuperação de créditos pelo Funproger e, ao mesmo tempo, a possibilidade que famílias inadimplentes possam negociar seus passivos em condições mais favoráveis.

Pelos méritos da proposta, peço apoio de meus pares para a aprovação da matéria.

Apresentação: 02/10/2023 19:52:17.883 - MESA

PL n.4774/2023

Sala das Sessões, de outubro de 2023.

**Deputado DOMINGOS NETO
(PSD/CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236787009100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



LexEdit
* C D 2 3 6 7 8 8 7 0 0 9 1 0 0 *